

PROJETO DE LEI N^o , DE 2009
(Do Sr. FELIPE BORNIER)

Dispõe sobre opção de pagamento antecipado de pedágio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei garante ao consumidor a opção de adquirir, para uso futuro, direito de passagem por seção rodoviária em que se efetua a cobrança de pedágio.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, direito de passagem corresponde à utilização paga, no todo ou em parte, de rodovia conservada, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Art. 2º Onde quer que se cobre pedágio, é obrigatório oferecer-se ao consumidor a opção de adquirir, para uso futuro, tantos direitos de passagem por aquela seção rodoviária quanto desejar.

§ 1º Havendo pagamento antecipado, dar-se-á ao consumidor comprovante que, posteriormente, permita-lhe atravessar de maneira expedita a seção rodoviária onde se efetua a cobrança de pedágio.

§ 2º O comprovante terá validade até o dia anterior àquele no qual passar a viger novo valor de pedágio e sua utilização estará vinculada à categoria do veículo em relação a qual haja sido feito o pagamento.

§ 3º O comprovante cuja validade haja expirado poderá ser trocado por novo comprovante, mediante pagamento do valor

correspondente à diferença da tarifa de pedágio vigente para aquela que vigorava quando da aquisição antecipada do direito de passagem.

Art. 3º Nas seções rodoviárias em que se efetua a cobrança de pedágio é obrigatório haver meio automatizado de cobrança ou caixa preferencial à disposição do consumidor que haja adquirido previamente o direito de passagem, conforme previsto no art. 2º desta lei.

Parágrafo único. A proporção entre meios ordinários de cobrança e meios de cobrança automatizada ou caixas preferenciais, nas seções rodoviárias em que se efetua a cobrança de pedágio, será definida pela autoridade administrativa que, diretamente ou mediante delegação, explora a rodovia.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial .

JUSTIFICAÇÃO

Milhões de cidadãos são vítimas de congestionamentos quilométricos nas rodovias em que se exige pagamento de pedágio, por causa da morosidade dos procedimentos de cobrança nas chamadas “praças de pedágio”. Tais procedimentos, caracterizados pela cobrança manual da tarifa, veículo por veículo, aumentam o tempo da viagem, o consumo de combustível e o estresse dos usuários quando do retorno de um final de semana prolongado ou de férias escolares, por exemplo.

A maioria das rodovias brasileiras exploradas mediante cobrança de pedágio exibe engarrafamentos nos finais de semana e nos finais de ano, os quais poderiam ser evitados com a venda do bilhete duplo e a consequente liberação de cabines exclusivas para quem dispusesse do bilhete de volta. A propósito, os metrôs do Rio de Janeiro e de São Paulo reduziram o tamanho das filas em seus guichês com a venda antecipada de bilhete apenas de ida ou o duplo, algo parecido com o que estamos propondo neste projeto de lei.

Portanto, a presente iniciativa visa a devolver ao cidadão o prazer do lazer em datas especiais, eliminando, com certeza, horas de trânsito congestionado em algumas das principais rodovias brasileiras.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

Deputado FELIPE BORNIER